



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Fraiburgo
1ª Vara

Autos nº 0302640-55.2018.8.24.0024
Ação: Recuperação Judicial/PROC
Autor: Aterplan Serviços e Construções Ltda

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por Aterplan Serviços e Construções Ltda, devidamente qualificada nos autos, objetivando seu processamento, com fulcro na Lei n. 11.101/2005.

A empresa requerente pretende: a) a nomeação de administrador judicial; b) a dispensa da apresentação das certidões negativas para o exercício das atividades profissionais; c) a suspensão de todas as ações ou execuções contra elas ajuizadas; d) a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial; e) a intimação do Ministério Público e a comunicação das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal (de todos os municípios em que possuem estabelecimentos; f) a expedição de edital, na forma do § 1º e incisos do art. 52 da Lei n. 11.101/2005; g) a anotação da existência da recuperação pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina; h) a concessão de liminar para baixa dos protestos já existentes e proibição de lavratura de novos, bem como para baixa das anotações constantes em órgãos de proteção ao crédito e proibição de novas inscrições; i) a suspensão do cumprimento das liminares de busca e apreensão dos seus veículos durante o processamento da recuperação ou, alternativamente, durante o prazo de suspensão previsto no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 (fls. 01-25).

Juntaram documentos (fls. 25-140).

É o breve relato.

Decido.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Fraiburgo
1ª Vara

2. Do pedido de recuperação

O art. 47 da Lei n. 11.101/2005 dispõe:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

É notório que o intento do legislador foi instituir um mecanismo processual para que a empresa em dificuldades econômico-financeiras pudesse reordenar seu cenário financeiro para quitar seus débitos sem olvidar os interesses dos credores e o emprego de seus trabalhadores, tudo sob os olhos do Poder Judiciário.

Desta forma, uma vez preenchidos os requisitos legais dos arts. 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005, o que é o caso dos autos, deve Poder Judiciário deferir o pedido de recuperação judicial, permitindo a reestruturação financeira da empresa, preservando os interesses sociais e financeiros de credores e empregados.

3. Do pedido de sustação dos efeitos dos protestos e das inscrições em órgãos de proteção ao crédito

Entre as consequências do deferimento do processamento da recuperação judicial está a suspensão de todas as ações e execuções contra o devedor, salvo as exceções previstas em lei, conforme dispõe o art. 52, III, e 6º, *caput*, e § 4º, da Lei n. 11.101/2005:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

(...)

III ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1o, 2o e 7o do art. 6o desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3o e 4o do art. 49 desta Lei;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Fraiburgo
1ª Vara

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(...)

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

Verifica-se que entre os efeitos da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, não está a suspensão de protestos e inscrições do nome da empresa em órgãos de proteção de crédito, nem a vedação a novos protestos ou inscrições restritivas de crédito, não encontrando amparo legal a medida.

Sobre a matéria, comenta Fábio Ulhoa Coelho:

O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem o efeito de impedir ou sustar o protesto de títulos de dívida do impetrante. Entre os efeitos deste ato judicial não listou a lei o de obstar o protesto, porque este não diz respeito somente à sociedade empresária recuperanda, na condição de devedora principal do título, mas alcança coobrigados, sendo até mesmo, por força de norma da legislação cambiária, indispensável à conservação de direitos (Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 228).

Portanto, somente com a homologação do plano de recuperação judicial que se opera a novação das dívidas anteriores ao pedido (Lei n. 11.101/2005, art. 59) e, portanto, é apenas a partir desse momento que se justifica a suspensão dos protestos e das inscrições em órgãos de restrição ao crédito.

O mero deferimento do processamento da recuperação judicial, por sua vez, não obsta a realização de protesto de títulos e a negativação em cadastros de inadimplentes.

A respeito, colhe-se da jurisprudência:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Fraiburgo
1ª Vara

DE PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MANTIDO O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE. EN. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ.

1. Na recuperação judicial, apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento do pedido (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos.

2. Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005.

3. A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência.

4. Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo legal (§ 4º do art. 6º) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano).

5. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ.

6. Recurso especial não provido (REsp n. 1374259/MT, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 2/6/2015 grifou-se).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO.

1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Fraiburgo
1ª Vara

produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido.

2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta.

3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convocação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação.

5. Recurso especial provido (REsp n. 1260301/DF, rel. Mina. Nancy Andrighi, j. 14/8/2012).

Desse modo, não há fundamento legal para determinar a sustação dos protestos e a suspensão de negativações em órgãos de proteção ao crédito pelo simples deferimento do processamento da recuperação judicial, medidas que só têm cabimento após a homologação do plano, em razão da novação das dívidas anteriores ao pedido.

Nesse sentido, entendimento recente do egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E, ENTRE OUTRAS MEDIDAS, DETERMINOU A SUSTAÇÃO DOS PROTESTOS E A SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PREVISÃO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA A EMPRESA (ARTS. 52, III, E 6º, CAPUT, DA LEI 11.101/2005). AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL PARA A SUSPENSÃO DAS NEGATIVAÇÕES DA DEVEDORA POR PROTESTO OU INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS QUE OCORRE SOMENTE COM A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 59, LEI 11.101/2005), MOMENTO EM QUE SE JUSTIFICA A BAIXA DOS PROTESTOS E A EXCLUSÃO DAS INSCRIÇÕES EM CADASTROS DE INADIMPLENTES.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Fraiburgo
1ª Vara

PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2015.066698-3, de Otacílio Costa, rel. Des. Soraya Nunes Lins, j. 17-03-2016).

À vista do exposto, **indefiro** o pedido contido à fl. 22, item "b", uma vez que não há fundamento legal para determinar a crédito pelo simples deferimento do processamento da recuperação judicial, medidas que só têm cabimento após a homologação do plano, em razão da novação das dívidas anteriores ao pedido.

4. Do pedido de suspensão do cumprimento das liminares de busca e apreensão

Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, o crédito garantido por alienação fiduciária, que propicia o manejo da ação de busca e apreensão regida pelo Decreto-lei n. 911/1969, não se submete aos efeitos da recuperação judicial:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Assim, a particularidade de o devedor se encontrar naquele regime não retira do credor fiduciário a prerrogativa de fazer uso da ação de busca apreensão.

No entanto, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, durante a recuperação judicial, o credor não pode retomar os bens de capital essenciais à atividade da devedora:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Fraiburgo
1ª Vara

APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA.

1. Ação ajuizada em 03/09/2012. Recurso Especial interposto em 19/08/2016 e concluso ao Gabinete em 24/03/2017. Julgamento: CPC/15.

2. O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade produtiva.

3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais. Precedentes.

4. **O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes.**

5. Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ. REsp 1660893/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPERAÇÃO DO PRAZO DE 180 DIAS. IRRELEVÂNCIA DIANTE DA APROVAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. **"Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n.11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas"** (AgRg no CC 127.629/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Fraiburgo
1ª Vara

SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 25/4/2014).

2. "É sedimentada, ademais, a jurisprudência mitigando o rigor do prazo de suspensão das ações e execuções, que poderá ser ampliado em conformidade com as especificidades do caso concreto; de modo que, em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após transcorrido o referido lapso temporal" (REsp 1.212.243/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 29/9/2015).

3. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ. EDcl no AgRg no RCD no CC 134.655/AL, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/11/2015, DJe 15/12/2015) (grifou-se).

Na mesma linha decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSTAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA RECUPERANDA. AGRAVO DO BANCO. PLEITEADA REVOGAÇÃO DA DECISÃO, SOB O ARGUMENTO QUE FUTURA BUSCA E APREENSÃO NÃO SE SUBMETE AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TESE REFUTADA. AINDA QUE O CRÉDITO NÃO SEJA ATINGIDO PELOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO É POSSÍVEL A REMOÇÃO DE BENS ESSENCIAIS DA EMPRESA, QUE INFLUAM EM SUA ATIVIDADE, NO DECURSO DA AÇÃO RECUPERACIONAL. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO § 3º DO ART. 49 DA LEI 11.101/05. Conquanto o § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05 estabeleça, em sua primeira parte, que o credor fiduciário não se submete aos efeitos da recuperação judicial, aludido normativo traz, em sua segunda parte, uma exceção à exceção ao não permitir, durante o prazo de suspensão legal, a retirada de bens, do estabelecimento do devedor, essenciais à sua atividade comercial. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Aflige o princípio que veda a supressão de instância a agitação de matérias tão-somente em segundo grau de jurisdição, sem que elas tenham passado pelo crivo do debate e julgamento na origem. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4015482-47.2018.8.24.0000, de Tijucas, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 20-09-2018) (grifou-se).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Fraiburgo
1ª Vara

No caso, é evidente que os caminhões pertencentes à frota da empresa requerente são essenciais ao desenvolvimento da sua atividade econômica, considerando as inúmeras áreas em que atua, dentre elas: extração e britagem de pedras, fabricação de artefatos de cimento, transporte rodoviário de cargas, pavimentação asfáltica (*vide* objeto social – fls. 27-32).

Diante disso, **defiro** o pedido contido à fl. 22, item "c", para determinar a suspensão das ações de busca e apreensão promovidas em face da empresa requerente durante o processamento da recuperação judicial.

No mais:

1. Defiro o processamento da recuperação judicial, uma vez que presentes os requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005.

2. Nomeio como administradora judicial a empresa Moore Stephens Metri Auditores S/S, CNPJ 81.144.818/0001-80, situada na avenida Juscelino Kubscheski, 410, Bloco B, Sala 808, Cep 89.201-906, na cidade de Joinville/SC, nos termos do art. 21 da Lei 11.101/2005.

Lavre-se termo de compromisso em nome de Luiz Willibaldo Jung, CPF 534.337.699-15, profissional Contador que ficará responsável pela condução do processo, o qual deverá ser intimado pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, informar se aceita o encargo e, se for o caso, assinar o termo, na forma do art. 33 da Lei 11.101/2005, bem como para cumprir as determinações legais (art. 22 do referido diploma legal).

3. Sobre a remuneração do Administrador, verifico que, segundo consta na petição inicial a empresa possui apenas 17 (dezessete) empregados (fl. 67).

No entanto, considerando a complexidade que circunda as causas desta espécie, o porte da empresa, bem como que a presente demanda pode tramitar por um longo período de tempo, soaria desarrazoado remunerar o Administrador Judicial apenas ao final do processamento ou então em parcela única com o início dos trabalhos, razão pela qual mostra-se imprescindível a fixação



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Fraiburgo
1ª Vara

provisória de remuneração mensal, a qual arbitro no valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais).

A cifra, ao ver deste juiz, condiz com o caso em apreço, sobretudo se consideramos o montante da dívida (R\$ 9.752,475,22 - fl. 23), a quantidade de credores (fls. 59-66), bem como o valor do capital social da empresa (R\$ 700.000,00 - fl. 29).

A verba definitivamente devida será arbitrada oportunamente, ocasião em que será computada a remuneração recebida. Anote-se que o montante fixado, considerando o valor do débito, não ultrapassará o limite legal (art. 24, § 1º, da Lei 11.101/2005), mantendo-se assim a lisura do feito.

Anote-se que o montante devido a título de remuneração ao Administrador Judicial deve curvar-se ao disposto do art. 24 da Lei n. 11.101/2005, e ser suportada pela empresa requerente.

4. Intime-se a requerente para que deposite o referido valor em conta vinculada ao juízo até o dia 10 (dez) de cada mês.

Ressalta-se que tal providência é oportuna, na medida que resguarda o direito do administrador quanto à sua remuneração, bem como da própria empresa devedora no caso de descumprimento das obrigações legais ou desaprovação de prestações de contas (art. 24 §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.101/2005).

5. Determino a dispensa da apresentação de qualquer certidão negativa para que a empresa exerça suas atividades, salvo para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais e creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei já indicada.

6. Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções movidas em face do devedor, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005), exceto: i) as ações que demandarem de quantia ilíquida (art. 6º, § 1º); ii) as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações mencionadas no art. 8º (art. 6º, § 2º); iii) as execuções de natureza fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento (art. 6º, § 7º); iv) as relativas a crédito de propriedade conforme disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 49 da mesma lei.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Fraiburgo
1ª Vara

Anoto que, na hipótese acima exposta, deverá o devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes, observando-se as ressalvas assinaladas.

7. Junte-se cópia desta decisão em todas as execuções movidas contra a empresa requerente em trâmite nesta comarca, as quais deverão voltar conclusas para averiguar se é o caso de suspensão ou não em virtude das exceções acima mencionadas.

8. Determino a expedição de edital, que deverá ser publicado em órgão oficial, atentando-se aos requisitos contidos no § 1º do art. 52 e no art. 191 da Lei n. 11.101/2005.

9. As habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados no edital, de fato, deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005.

Comunique-se ao distribuidor judicial.

10. Intime-se a requerente para:

10.1. no prazo 60 (sessenta) dias desta decisão, apresentar plano de recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, advertindo-se de que:

a) deferido o processamento da recuperação, não poderá desistir do pleito formulado, salvo se o intento for aprovado pela assembleia geral de credores (§ 4º, art. 52 da Lei n. 11.101/2005).

b) distribuído o pedido de recuperação, não poderá alienar ou onerar bens e direitos de seu ativo permanente, salvo se, após ouvido o comitê, o juiz reconhecer sua utilidade, conforme disposto no art. 66 da Lei n. 11.101/2005.

10.2. em todos os atos, contratos e documentos firmados passar a constar, após o seu nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial", na forma estabelecida no art. 69 e seu parágrafo único da lei já citada.

10.3. apresentar a contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, da Lei n. 11.101/2005), devendo a primeira delas ser formulada até 30 (trinta) dias desta decisão (art. 57 do referido diploma legal).

11. Determino, ainda, a expedição de ofício à JUCESC para a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Fraiburgo
1ª Vara

averbação nos registros da empresa a existência de recuperação judicial em tramitação nesta comarca.

12. Comunique-se, por meio de correspondência com AR, as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento, na forma do inciso V do art. 52 da Lei n. 11.101/2005.

13. Intimem-se a requerente, o administrador judicial e o Ministério Público acerca desta decisão.

14. Comunique-se ao juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca acerca do processamento desta recuperação.

15. Cumpra-se.

Fraiburgo (SC), 25 de setembro de 2018.

Luís Renato Martins de Almeida
Juiz de Direito